

LEI Nº 1.979, de 02 de dezembro de 2004

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Legislativo realizará contratações temporárias para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos casos e sob as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A contratação de que trata esta lei será realizada para atendimento às seguintes situações:

I – Execução de convênio, acordo ou ajuste para realização de obras ou prestação de serviços;

II – Promoção de cursos de especialização, aperfeiçoamento ou reciclagem;

III – Substituição de servidores efetivos, em decorrência de licença ou impedimento temporário do titular, ou de vacância do cargo;

IV – Realização de outros serviços públicos de natureza essencial, de caráter temporário e emergencial.

Parágrafo único – Na hipótese de vacância referida no inciso IV, a Câmara Municipal promoverá concurso público de provas ou de provas e títulos, para preenchimento do cargo efetivo, no prazo de até um ano, contado da data da vacância.

Art. 3º - A contratação de pessoal temporário a que se refere esta lei é de natureza administrativa e não gera vínculo empregatício.

Parágrafo único – O pessoal contratado nos termos desta lei não será considerado servidor público, salvo para os fins específicos do exercício da função pública para que for contratado.

Art. 4º - Os contratos administrativos de que trata esta lei terão prazo fixado de duração, o qual não ultrapassará um ano.

Parágrafo único – Admitir-se-á a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de oito meses, mediante ato motivado da Mesa da Câmara e aditamento no instrumento contratual.

Art. 5º - Aplica-se ao contratado, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei, nos casos em que houver identidade ou semelhança entre a função pública contratada e o cargo público efetivo, obedecerá ao valor fixado para o cargo correlato na legislação que estabelece o plano de cargos, carreiras e remuneração do servidor do Legislativo, para o nível e o grau iniciais da carreira.

§ 1º - Havendo identidade ou semelhança entre a função pública a ser exercida pelo contratado e as atribuições de cargo público efetivo constante quadro de pessoal do Poder Executivo, a remuneração obedecerá a valor fixado no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, em nível e grau inicial de carreira, para o cargo correlato.

§ 2º - Nos casos em que não houver correlação entre a função pública a ser exercida pelo contratado e

cargo público efetivo, caberá à Mesa fixar, mediante Portaria, as tabelas de remuneração do pessoal contratado.

§ 3º - A edição da portaria a que se refere o § 2º deverá ser precedida de pesquisas e estudos, promovidos pela administração do Legislativo, suficientes para justificar os valores estabelecidos.

Art. 7º - O contrato administrativo de que trata esta lei poderá ser rescindido por necessidade ou por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus para a Administração, especialmente nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela execução total antecipada das atividades ou programas temporários, relacionados à função pública contratada.

Parágrafo único – A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O contratado nos termos desta Lei terá os seguintes direitos, além dos decorrentes da aplicação do art. 5º:

I – 13º salário proporcional ao tempo de serviço;

II – férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;

III – inscrição no regime geral de previdência social.

IV – revisão da remuneração, na mesma data e sem revisão de índices, sempre que houver revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e dos subsídios dos membros de Poder e secretários municipais;

Parágrafo único – Quando a rescisão ocorrer por sua iniciativa ou por justa causa, antes de decorridos doze meses de vigência do contrato, o contratado não fará jus aos direitos garantidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 9 – São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução, se for o caso;

III – a remuneração e as condições de seu pagamento;

IV – os critérios de reajuste ou de atualização monetária, quando for o caso;

V – a dotação orçamentária que cobrirá a despesa, com a indicação da classificação funcional-programática e da categoria econômica;

VI – os direitos, obrigações, prerrogativas, sujeições e responsabilidades das partes;

VII – os casos de rescisão;

VIII – o prazo de vigência do contrato.

Art. 10 - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei independe de concurso público e será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos em Portaria da Mesa da Câmara e em Edital.

Art. 11 - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único – É vedada a acumulação remunerada de função pública decorrente do contrato administrativo a que se refere esta Lei e cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, de qualquer entidade federativa, ressalvadas as hipóteses expressamente permitidas na Constituição da República.

Art. 12 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, a ser realizada no prazo de até trinta dias, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único – A aplicação de penalidade nos casos de infrações disciplinares obedecerá, no que couber, aos parâmetros fixados no Estatuto do Servidor Público Municipal e, quando exigível, serão precedidas de processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13 – Aplica-se a presente lei, no que couber, aos contratos em curso, observados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 1.893, de 16 de janeiro de 2001.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, 02 de Dezembro de 2004.

Antônio José Cota
Prefeito Municipal